



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI Nº. DE DE DE 2017.
"Altera a redação do artigo 159 da Lei
5.066 de 2006 em razão da Medida
Provisória nº 805 de 30/10/2017 e dá
outras providências."

**F.F, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO
LIVRAMENTO.**

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 159 da Lei 5.066 de 2006, nos seguintes termos:

Art. 159. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II, do caput do artigo anterior serão de 18,43% para o Município, e para os servidores ativos, da forma que segue será de:

I – 11% (onze por cento) sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

II – 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da base de contribuição que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 1º A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas será de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; com relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 90 dias após a publicação, nos termos do artigo 195, § 6º da Constituição Federal.

Sant'Ana do Livramento, de de 2017.

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***“Altera a redação do artigo 159 da Lei 5.066 de 2006 em razão da Medida Provisória nº 805 de 30/10/2017 e dá outras providências”, em razão da Medida Provisória nº 805/2017, cria a necessidade e obrigatoriedade de que seja alterada a legislação vigente, sob pena de a Autarquia não cumprir com tal determinação ficar o município impossibilitado de receber a Certidão de Regularidade Previdenciária, conforme se demonstra a seguir:***

“A edição, pela União, da Medida Provisória nº 805, de 30/10/2017, que, entre outras medidas, alterou alíquotas e bases de cálculo da contribuição do servidor federal ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, motivou o surgimento de dúvidas e inseguranças por parte dos demais entes federativos a respeito das alíquotas a serem aplicadas a seus servidores.

Por causa disso, esta Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS tem recebido questionamentos a respeito da possibilidade de que as disposições da Medida Provisória obriguem também os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a alterar as alíquotas de contribuição para seu RPPS.

As dúvidas decorrem da existência de limites nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 27/11/1998, para as contribuições definidas pelos entes federativos. Essa lei instituiu regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS dos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com fundamento na competência estabelecida pelo art. 24, XII e parágrafos da Constituição Federal.

No exercício das atribuições estabelecidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717/1998, que são atualmente desempenhadas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, serão prestadas as orientações pertinentes em caráter geral nesta Nota.

O art. 2º da Lei nº 9.717/1998 estabelece, como limites para as contribuições dos entes federativos ao RPPS, a contribuição dos seus próprios servidores, conforme texto a seguir: Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Então, ao efetuar a modificação das alíquotas dos servidores o ente deverá atentar para a continuidade do enquadramento das suas alíquotas nos limites mínimo e máximo do art. 2º da Lei nº 9.717/1998.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

Quanto à alíquota dos servidores para os RPPS, o art. 3º da Lei nº 9.717/1998 estabeleceu um piso para as contribuições definidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo como paradigma a legislação federal. Foi estabelecido que as alíquotas dos servidores desses entes não podem ser inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União. Por sua vez, as alíquotas de contribuição dos inativos e pensionistas não poderão ser diferentes das alíquotas dos servidores ativos do próprio ente. Confira-se o texto: Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.

Quanto às alíquotas dos segurados, ainda é importante registrar que, além de a previsão dos limites de contribuição dos servidores aos RPPS constar na Lei Geral dos RPPS, a Emenda Constitucional nº 41/2003, ao dar nova redação ao § 1º do art. 149 da Constituição Federal, estipulou também a previsão da observância, pelos entes federativos, de limite mínimo de contribuição de seus servidores titulares de cargos efetivos, comparativamente aos servidores da União: Art. 149. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

A constitucionalidade desse dispositivo foi inclusive levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.138 sob o argumento de contrariedade ao pacto federativo, quebra de autonomia e desrespeito ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Entretanto, essas alegações foram consideradas improcedentes pela Corte em julgamento de 14/09/2011, conforme ementa a seguir: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003). 1. A norma que fixa alíquota mínima (contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos na União) para a contribuição a ser cobrada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição da República não contraria o pacto federativo ou configura quebra de equilíbrio atuarial. 2. A observância da alíquota mínima fixada na Emenda Constitucional n. 41/2003 não configura quebra da autonomia dos Estados Federados. O art. 201, § 9º, da Constituição da República, ao estabelecer um sistema geral de compensação, há ser interpretado à luz dos princípios da solidariedade e da contributividade, que regem o atual sistema previdenciário brasileiro. 3. Ação julgada improcedente. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou improcedente a ação direta, contra os votos dos Senhores Ministros Ayres Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Plenário, 14.09.2011. [ADI 3.138, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-9-2011, P, DJE de 13-2-2012.]

Significa que, ao estipular novas alíquotas para a contribuição de seus servidores ao RPPS por meio da MP nº 805/2017, a União gerou – com amparo na legislação geral e na Constituição Federal – novos parâmetros para as alíquotas de contribuição definidas pelos demais entes aos seus RPPS.

Mas a alteração das alíquotas dos servidores de cada ente federativo não ocorre de forma automática ou extensiva. É necessária a edição de lei em cada um desses entes, no exercício individual da competência tributária estabelecida no mencionado § 1º do art. 149 da Constituição Federal, de instituir contribuição de seus servidores. Até que a adequação legislativa seja providenciada, com a publicação de lei pelo ente federado, haverá um desenquadramento da legislação local em relação à legislação editada pela União e à Constituição Federal.

Passa-se então a examinar a legislação da União, que é paradigma para a contribuição dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao respectivo RPPS. Depois da Emenda nº 41/2003, a alíquota dos servidores ativos da União para seu RPPS foi definida no percentual único de 11% conforme art. 4º da Lei nº 10.887/2004, texto a seguir: Redação original: Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012 Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

Esse artigo foi alterado pelo art. 37 da Medida Provisória nº 805, de 30/10/2017, publicado na edição extra do Diário Oficial da União - DOU de mesma data. Segundo a nova redação, foram fixadas duas alíquotas progressivas de contribuição do segurado ativo: 11% sobre a parcela da base de cálculo da contribuição igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e 14% sobre a parcela que superar esse limite. A redação vigente, que terá efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2018, é a seguinte: Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será calculada mediante a aplicação das seguintes alíquotas: I - onze por cento sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e II - quatorze por cento sobre a parcela da base de contribuição que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

Convém deixar claro que as alíquotas de 11% e 14% deverão ser aplicadas de forma cumulativa, isto é, quando o salário de contribuição do servidor ativo for superior ao teto de benefícios do RGPS, serão aplicadas as duas alíquotas sobre ele. Exemplificando, na tributação de uma remuneração de contribuição de R\$ 10.000,00, deverá haver a incidência de 11% sobre a parcela dessa remuneração de até R\$ 5.531,31 (valor vigente em 2017 do teto de benefícios do RGPS) e de 14% sobre a parcela que superar esse teto, no caso, R\$ 4.468,69 (R\$ 10.000,00 – 5.531,31 = 4.468,69).

Conforme demonstrativo a seguir, na primeira faixa de incidência, a contribuição será de R\$ 608,44 e na segunda faixa de incidência, R\$ 625,62, totalizando o desconto de R\$ 1.234,06: Salário de contribuição Alíquotas (Percentuais mínimos) Contribuição do segurado 1ª. faixa R\$ 5.531,31 11% R\$ 608,44 2ª. faixa R\$ 4.468,69 14% R\$ 625,62 Total: R\$ 10.000,00 - R\$ 1.234,06

Para os aposentados e pensionistas da União, a alíquota está definida no art. 5º da Lei nº 10.887/2004. Em razão de esses segurados contribuírem somente sobre a parcela que exceder o teto de benefícios do RGPS4, a Medida Provisória nº 805/2017 fixou alíquota única de 14%, conforme a nova redação do art. 5º da Lei nº 10.887/2004: Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações, contribuirão com alíquota de quatorze por cento, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

No que concerne à parcela de contribuição de responsabilidade da União, não houve necessidade de alteração do dispositivo que a define, pois o art. 8º da Lei nº 10.887/2004 prevê que a União contribui no valor correspondente ao dobro da contribuição do servidor ativo, conforme os seguintes termos: Art. 8º A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Se a legislação municipal definir percentuais também para a contribuição de responsabilidade do ente federativo, essas alíquotas deverão ser adequadas àquelas definidas para os servidores ativos, passando a ser, no mínimo, iguais às alíquotas dos servidores ativos.

Diante do exposto, em razão da modificação das alíquotas dos servidores federais, os Estados o Distrito Federal e os Municípios que possuem RPPS, e cuja legislação atualmente obedece ao mínimo de 11%, deverão providenciar adequação para novamente enquadrar as alíquotas de contribuição do seu regime nos limites definidos na legislação geral. Cabe lembrar que as alíquotas relativas aos servidores ativos, inativos e pensionistas que forem majoradas somente poderão gerar efeitos depois de decorridos noventa dias, a contar da data de publicação da norma que as estabelecer, em obediência ao que determina o § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a seguir: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b" 5.

É conveniente que a lei preveja a manutenção da cobrança das alíquotas anteriores nesse período para evitar questionamentos quanto à sua aplicação⁶. O cumprimento das regras estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 é aferida pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e atestada por meio da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, criado pelo Decreto nº 3.788, de 11/04/2001, e exigido pela União para realização das operações estabelecidas no art. 7º da Lei nº 9.717/1998.

A observância dos limites de contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas e do ente federativo está estabelecida como um dos critérios para emissão do CRP, no inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008, a seguir: Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS: XIV - observância dos seguintes limites de contribuição previdenciária ao RPPS: a) contribuição dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas em alíquota não inferior à prevista para os servidores titulares de cargos efetivos da União; b) contribuição sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que ultrapassar o dobro desse limite, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, nas mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores ativos do respectivo ente federativo; e c) contribuição do ente não inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, além da cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Como consequência do art. 37 da MP nº 805/2017, todos os entes federativos que possuem RPPS e cujas alíquotas mínimas de contribuição estejam em desacordo com os novos limites estabelecidos pela União, estão em situação de irregularidade em relação ao critério exigido para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Por isso, o representante do Poder Executivo deverá iniciar, junto ao Poder Legislativo local, o processo de modificação da respectiva legislação, com vistas ao cumprimento dos ditames da Lei Geral.

No entanto, a inovação introduzida pela Medida Provisória nº 805/2017 torna necessário que, para fins de emissão do CRP, seja definido um prazo razoável para que cada ente comprove a alteração legislativa, obedecendo aos parâmetros nela definidos. Nesse sentido, encontra-se em tramitação proposta de Portaria deste Ministério autorizando que Estados, Distrito Federal e Municípios comprovem a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

adequação das alíquotas de contribuição devidas aos seus RPPS até 30 de junho de 2018.

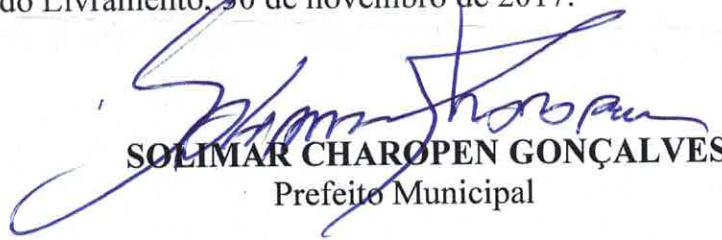
Em suma, deverão ser adotadas as seguintes adequações na legislação dos entes federativos detentores de RPPS: a) Quanto às alíquotas dos segurados ativos, o percentual deverá ser igual ou superior a: a.1) 11% sobre a parcela da remuneração de contribuição que for igual ou inferior aos limites máximos estabelecidos para os benefícios do RGPS, que atualmente corresponde a R\$ 5.531,31; a.2) 14% sobre a parcela da remuneração de contribuição que for superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; b) Quanto às alíquotas dos segurados aposentados e pensionistas, considerando que não incidirá contribuição sobre a parcela dos benefícios inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, deverá ser fixada alíquota de, no mínimo, 14% da parcela do benefício que superar esse limite; c) A contribuição do ente federativo não poderá ser inferior à contribuição do servidor ativo.

Finalmente, é importante ressaltar mais um aspecto da questão. Ainda que atualmente todos os servidores e beneficiários do ente federativo recebam importância inferior ao teto de benefícios do RGPS, será necessária a alteração da legislação para constar a incidência também do percentual de 14%, caso sejam pagas remunerações superiores. A legislação previdenciária, ao regular situações em tese, deve prever a possibilidade de ocorrência futura de majoração de valores de remuneração e de benefícios.”

Desta forma, requer a aprovação das alterações, por tratar-se de cumprimento de diretrizes superiores.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 30 de novembro de 2017.


SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal